



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 465.810 - SP (2014/0016663-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ACISA INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ANA LÚCIA AURICCHIO MESQUITA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO EDUARDO ATAÍDE MARTINS
ADVOGADO : RUBENS SILVEIRA NETO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou as provas dos autos e as cláusulas contratuais para concluir que o autor demonstrou os fatos constitutivos de seu direito. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 465.810 - SP (2014/0016663-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ACISA INCORPORAÇÕES LTDA**
ADVOGADO : **ANA LÚCIA AURICCHIO MESQUITA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **PAULO EDUARDO ATAÍDE MARTINS**
ADVOGADO : **RUBENS SILVEIRA NETO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 619/627) interposto contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo e deu parcial provimento ao recurso especial.

Em suas razões, a parte agravante reitera a tese de violação do art. 535 do CPC e alega que (e-STJ fl. 625):

"(...) a r decisão agravada também não agiu com o costumeiro acerto, pois há violação aos artigos 725 e 884 do Código Civil Brasileiro e artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cuja discussão deve ser tratada no âmbito do recurso especial.

Repugna ao senso de justiça alguém receber remuneração sem nada ter feito, sem ter despendido um mínimo real, por trabalho realizado por terceiros. Não é possível a percepção de verba de corretagem de imóveis sem a contraprestação do serviço. O corretor deve aproximar as partes para atingir o resultado almejado, quando a comissão lhe será devida."

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 465.810 - SP (2014/0016663-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ACISA INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ANA LÚCIA AURICCHIO MESQUITA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO EDUARDO ATAÍDE MARTINS
ADVOGADO : RUBENS SILVEIRA NETO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou as provas dos autos e as cláusulas contratuais para concluir que o autor demonstrou os fatos constitutivos de seu direito. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial.
4. Agrado regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 465.810 - SP (2014/0016663-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ACISA INCORPORAÇÕES LTDA**
ADVOGADO : **ANA LÚCIA AURICCHIO MESQUITA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **PAULO EDUARDO ATAÍDE MARTINS**
ADVOGADO : **RUBENS SILVEIRA NETO E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 613/615):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 544 do CPC) interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial sob fundamento de incidência da Súmula n. 7 do STJ e de ausência de demonstração das violações legais apontadas.

O acórdão do TJSP está assim ementado (e-STJ fl. 477):

'Mediação Corretagem - Ação de obrigação de dar coisa incerta Cessão de crédito representado por 0,5% do valor total dos lotes do empreendimento - Improcedência da ação - Documento probatório que assegura a remuneração do valor dos lotes à empresa cedente do crédito, o qual foi assinado por pessoa que aparentava perante terceiros ser representante legal da empresa requerida - Elementos dos autos que revelam a admissão posteriormente desta pessoa como sócio da empresa, sendo aplicável a teoria da aparência - Condenação da requerida ao pagamento do equivalente a 0,5% do valor total dos lotes e não à entrega dos lotes que mostra ser obrigação de impossível cumprimento ou de execução extremamente difícil - Sentença de improcedência reformada - Recurso provido.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 497/498).

Sobreveio o recurso especial, fundamentado no art. 105, III, 'a' e 'c', da CF, no qual o recorrente sustentou violação do art. 535 do CPC, argumentando que (e-STJ fl. 507):

'O acórdão embargado não discorreu sobre a ausência de demonstração da prestação de serviço para ser devida a comissão, mas apenas sobre a alegação de que Antônio que assinara o documento do suposto crédito a favor da Terraza, não fazia parte do quadro societário da recorrente. O primeiro ponto é de suma importância e se estivesse comprovado geraria o direito à comissão, o que não ocorreu e o acórdão foi omissivo nesse aspecto.'

Alegou ainda afronta aos arts. 725, 884 do CC/2002 e 333, I, do CPC, além de divergência jurisprudencial, afirmando que 'o ônus do autor de demonstrar a prestação do serviço é obrigatório, o que não ocorreu neste autos, razão pela qual a sentença havia julgado a demanda improcedente' (e-STJ fl. 509).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, requer a exclusão da multa do art. 538 do CPC (e-STJ fl. 511).

No agravo (e-STJ fls. 553/564), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do recurso especial.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, não há falar em afronta aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, pois o Tribunal a *quo* pronunciou-se, de forma clara e suficiente, sobre as questões suscitadas nos autos. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que em sentido diverso do sustentado pela parte, como de fato ocorreu na hipótese.

Ademais, ao conceder o pedido de indenização, assim decidiu o Tribunal de origem (e-STJ fls. 479/480):

'De acordo com o instrumento particular de cessão de crédito, a empresa Terraza cedeu o seu crédito que tinha perante a requerida Acisa ora apelada ao autor, representado por 0,5% do valor dos lotes aprovados pela Prefeitura do Município de Paulínia, no loteamento "Condomínio Residencial Campos do Conde" (fls. 10/11). O documento de fls. 12 dá conta de que foi assegurada a remuneração referente ao total dos lotes do loteamento da Cia Cacique Agrícola às empresas Terraza Imóveis S/C Ltda. e Abílio Medeiros Imóveis, documento assinado por Antonio em nome da requerida apelada.

Os elementos dos autos demonstram que, embora efetivamente Antonio não fizesse parte do quadro societário da empresa Acisa (fls. 106/108) quando assinou o documento de fls. 12, aparentava ter poderes para contratar e negociar, comportando-se como se fosse representante legal da empresa requerida Acisa. Como alega o autor, "...desde o início das negociações entabuladas entre a ré e a empresa Terraza, a primeira foi representada pelo Sr. Antonio Castelo Barbieri e a segunda pelo ora autor, sendo certo que o Sr. Antonio apresentava-se como representante legal da ACISA em todas as oportunidades e reuniões, inclusive na presença de outros Diretores e representantes legais, como o Sr. Dorival de Souza Bastos e Sr. Rinaldo Jancis..." (fls. 140, item 17). Além do documento de fls. 12, assinado por Antonio em nome da requerida, o documento de fls. 155, também com timbre da empresa Acisa ora apelada, demonstra que, por solicitação de Antonio, foi enviado um fax ao autor ora apelante para dar conhecimento sobre "visita à área em Indaiatuba" (fls. 155/156). Outro elemento que dá credibilidade à alegação do autor de que tal pessoa se apresentou como representante legal da Acisa é que Antonio foi admitido como sócio gerente desta empresa nove meses depois da emissão do documento de fls. 12 (fls. 206). Enfim, por todos estes elementos, conclui-se que o documento de fls. 12 é válido e produz efeitos perante terceiros de boa-fé. Como bem lembrado pelo apelante, não seria exigível dele a consulta ao estatuto da empresa para saber quem tem poderes para representá-la, ante a situação fática existente. (...)

Enfim, sendo válido o documento de fls. 12 que estabelece a remuneração com base no valor total dos lotes do Condomínio Residencial Campos de Conde à empresa Terraza, que por sua vez, cedeu este crédito ao autor ora apelante (fls. 10/11), irrelevante discutir se houve ou não a prestação de serviços de corretagem por parte da empresa Terraza ou pelo autor, como alegado na defesa às fls. 94.'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para alterar os fundamentos acima transcritos a fim de afastar o pedido reparatório, seria imprescindível a reavaliação das cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Por outro lado, no que se refere à multa do art. 538 do CPC, assiste razão à recorrente.

Pela leitura do acórdão que apreciou os embargos de declaração e da própria peça recursal não é possível se inferir o caráter protelatório dos embargos.

Com efeito, a interposição dos aclaratórios, na Corte de origem, decorreu do legítimo exercício do direito de recorrer da parte, que se valeu do referido recurso para fins de prequestionamento. Dessa forma, deve ser afastada a multa aplicada. Nesse sentido:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. VERBETE 282/STF. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL E RESOLUÇÃO. INVIÁVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 7. Ausente dolo processual não cabe aplicação da penalidade prevista nos arts. 17 e 18 do CPC. (...)'. (EDcl no Ag 691.061/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 27/11/2012) "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM S/A. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE RECURSO PREVISTO EM LEI. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC, AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. Não caracteriza litigância de má-fé a interposição de recurso ou meio de defesa previsto em lei, sem se demonstrar a existência de dolo. (...)'. (EDcl no Ag 1414428/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 14/06/2012.)

'DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE INTERESSE. MULTA. ART. 538 DO CPC. AFASTAMENTO. 1. Tendo sido o recurso especial interposto contra acórdão que deu provimento total a agravo de instrumento anteriormente interposto pela própria recorrente, está caracterizada a ausência de interesse recursal. 2. Nos termos do que dispõe a Súmula n. 98/STJ, embargos de declaração manifestados com propósito de prequestionamento não são considerados protelatórios. 3. Agravo regimental parcialmente provido quanto à multa.' (AgRg no Ag 1383599/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 23/09/2013.)

'PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. PEDIDO IMPLÍCITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA IMPOSTA PELO TRIBUNAL A QUO. ARTS. 17 E 18 DO CPC. AFASTAMENTO. SÚMULA N. 98 DO STJ. (...) 3. Objetivando os embargos declaratórios o prequestionamento de matérias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a serem submetidas às instâncias superiores e não restando caracterizado o notório propósito de o embargante procrastinar a solução do litígio, descabe a aplicação da multa por litigância de má-fé de que trata o art. 18 do Código de Processo Civil. 4. Afastamento da pena pecuniária imposta pelo Tribunal a quo em face do enunciado da Súmula 98 do STJ. 5. Recurso especial provido parcialmente.'

(REsp n. 488.931/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 23/11/2007, p. 451.)

Diante do exposto, CONHEÇO parcialmente do agravo e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, nos termos do art. 544, §4º, II, 'c', do CPC, apenas para afastar a condenação ao pagamento da multa imposta com fundamento no art. 538 do CPC.

Publique-se. Intimem-se."

Conforme ressaltado na decisão agravada, não há falar em violação do art. 535 do CPC, porque o Tribunal abordou todas as questões necessárias à integral solução da controvérsia, não estando obrigado a analisar todos os argumentos invocados pela parte.

Com efeito, constata-se que o acórdão recorrido se manifestou sobre a suscitada ausência de prestação dos serviços de corretagem, concluindo que, "sendo válido o documento de fls. 12, que estabelece a remuneração com base no valor total dos lotes do Condomínio Residencial Campos de Conde à empresa Terraza, que, por sua vez, cedeu este crédito ao autor ora apelante (fls. 10/11), irrelevante discutir se houve ou não a prestação de serviços de corretagem por parte da empresa Terraza ou pelo autor, como alegado na defesa às fls. 94" (e-STJ fl. 480).

Relembre-se que o fato de a decisão não ter acolhido a tese da parte recorrente não configura a alegada omissão.

Ademais, o Tribunal local concluiu, com base nos fatos e nas provas dos autos, mormente as cláusulas do contrato de cessão de crédito, que, na espécie, há prova suficiente do fato constitutivo do direito do autor ao "ao pagamento do valor correspondente a 0,5% do total dos lotes aprovados pela Prefeitura Municipal de Paulínia, no Loteamento Campos do Conde" (e-STJ fl. 482). Dissentir de tal entendimento implicaria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, além de revisão de cláusulas contratuais, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0016663-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 465.810 / SP**

Números Origem: 1102006000508 110799 13640106 20130000229935 20130000470974 5830020061364015
92990680520088260000 992080485064

EM MESA

JULGADO: 18/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ACISA INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ANA LÚCIA AURICCHIO MESQUITA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO EDUARDO ATAÍDE MARTINS
ADVOGADO : RUBENS SILVEIRA NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Corretagem

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ACISA INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ANA LÚCIA AURICCHIO MESQUITA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO EDUARDO ATAÍDE MARTINS
ADVOGADO : RUBENS SILVEIRA NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.